

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara TC 018.359/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA.

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87). Representação legal: Walter de Sousa Barros, contador, CI 122.573

- SSP/MA, CPF 055.320.433-53.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

## **RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 36), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU (peças 37 e 38):

### "INTRODUCÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em relação recursos repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE/2008 e 2009.

## HISTÓRICO

2. As quantias descentralizadas fundo a fundo para a conta corrente específica da municipalidade (Agência/BB 1459-1, c/c 14.598-X) totalizaram R\$ 103.500,00, conforme quadro seguinte (peças 4 e 5):

Exercício 2008			
Parcela	OB	Data crédito da da OB	Valor (R\$)
1/2008	900219	19/2/2008	4.500,00
2/2008	900880	14/3/2008	4.500,00
3/2008	901408	8/4/2008	4.500,00
4/2008	901859	12/5/2008	4.500,00
5/2008	902212	6/6/2008	4.500,00
6/2008	902954	1/7/2008	4.500,00
7/2008	903894	12/8/2008	4.500,00
8/2008	904180	4/9/2008	4.500,00
9/2008	904873	17/10/2008	4.500,00
10/2008	905170	7/11/2008	4.500,00
11/2008	905895	19/12/2008	4.500,00
Total (R\$)			49.500,00
		Exercício 2009	
Parcela	OB	Data do crédito da OB	Valor (R\$)
12/2008	800385	6/2/2009	4.500,00
1/2009	800718	20/2/2009	4.500,00
2/2009	804092	23/3/2009	4.500,00
3/2009	804586	14/4/2009	4.500,00
4/2009	805034	15/5/2009	4.500,00
5/2009	805238	8/6/2009	4.500,00
6/2009	805724	17/7/2009	4.500,00
7/2009	806171	19/8/2009	4.500,00



8/2009	806544	18/9/2009	4.500,00
9/2009	809565	22/10/2009	4.500,00
10/2009	810092	24/11/2009	4.500,00
11/2009	810414	30/12/2009	4.500,00
Total (R\$)	•		54.000,00

- 3. A **instrução inicial** (peça 6) consignou proposta de diligência ao controle interno e ao Banco do Brasil, nos termos abaixo:
  - I) à **SFCI/CGU** com solicitação de envio à Secex-MA de reprodução física e/ou eletrônica dos elementos citados no subitem 5.3.1 do relatório de fiscalização CGU/SFCI 1562 (peça 1, p. 64-126), concernentes à execução do Piso Básico Fixo no Município de Água Doce do Maranhão (MA), exercícios de 2008 e 2009, elucidando na resposta que valores efetivamente integram o débito irrogado ao ex-prefeito José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87);
  - II) ao **Banco do Brasil** com pedido de xerox e/ou cópia eletrônica nítida do extrato da conta corrente 14.598-X, agência 1.459-1, e da correlata aplicação financeira (se houver), bem como dos papéis de crédito/débito de numerário no período que vai de 1.° janeiro de 2008 até a zeragem dos créditos escriturados nos anexos demonstrativos (peças 4 e 5), todos respeitando a quantias de origem pública que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sob o programa Piso Básico Fixo, transferira nos exercícios de 2008 e 2009 para o Município de Água Doce do Maranhão (MA).
  - 4. Com a anuência da unidade técnica (peça 7), foram expedidos os ofícios 3157/2014, de 3/11/2014 à CGU (peça 8) e 3377/2014, de 19/11/2014, ao Banco do Brasil (peça 10), cujas respostas constam das peças 12 e 13, respectivamente.
  - 5. **Na segunda instrução** (peça 14), as citadas respostas encaminhadas ao Tribunal foram consideradas insuficientes para o atendimento das diligências, pelo que foi proposta a reedição dos pleitos. Decorrente disso foram expedidos os oficios 1133/2015, de 8/4/2015 à CGU (peça 16) e 1134/2015, de 8/4/2015, ao Banco do Brasil (peça 17), cujas respostas constam das peças 24-25 e 20-22, respectivamente.
  - 6. **Na terceira instrução** (peça 29), após análise da documentação remetida em resposta à diligências efetivadas, restaram evidenciados indícios de dano ao erário, que justificaram a proposta de citação do responsável, em relação ao valor integral dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercícios 2008 e 2009, considerado o regime de competência, tendo como fundamento a ausência de nexo de causalidade caracterizada pela realização de despesas mediante 'pagamentos diversos autorizados', conforme quadro abaixo, em valores exatamente iguais aos repassados pelo órgão Gestor do Programa ao município de Água Doce do Maranhão, mas sem conformidade com cada uma das despesas apresentadas, impedindo a identificação dos destinatários dos recursos:

Data do crédito OB	Valor OB	Documento de saque	Data de saque OB	Valor
21/2/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	26/2/2008	4.500,00
18/3/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	20/3/2008	4.500,00
10/4/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	10/4/2008	4.500,00
15/5/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	23/5/2008	4.500,00
10/6/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	10/6/2008	4.500,00
4/7/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	10/7/2008	4.500,00
14/8/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	15/8/2008	4.500,00
8/9/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	12/9/2008	4.500,00
23/10/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	23/10/2008	4.500,00
12/11/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	13/11/2008	4.500,00
23/12/2008	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	24/12/2008	4.500,00
10/2/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	10/2/2009	4.500,00
2/3/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	10/3/2009	4.500,00
25/3/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	7/4/2009	4.500,00



Data do crédito OB	Valor OB	Documento de saque	Data de saque OB	Valor
20/4/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	12/5/2009	4.500,00
19/5/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	10/6/2009	9.000,00
10/6/2009	4.500,00			Í
22/7/2009	4.500,00	Cheque Avulso entre Agências	23/7/2009	4.500,00
21/8/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	21/8/2009	4.500,00
21/9/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	21/9/2009	4.500,00
23/10/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	23/10/2009	4.500,00
26/11/2009	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	27/11/2009	4.490,00
6/1/2010	4.500,00	Pagamentos Diversos Autorizados	18/1/2008	4.500,00
Total das OBs	103.500,00	Tarifa de extrato solicitado na agência	26/11/2009	1,45
		Tarifa de extrato solicitado na agência	26/11/2009	1,45
		Tarifa de extrato solicitado na agência	26/11/2009	1,45
		Tarifa de extrato solicitado na agência	26/11/2009	1,45
		Tarifa de extrato solicitado na agência	26/11/2009	1,45
		Saldo em conta	27/11/2009	2,75
		Total das despesa	s	103.500,00

7. Ordenada a citação do responsável (peça 30), foi expedido pela Secex/MA o seguinte oficio citatório, ao endereço do responsável, previamente pesquisado (peça 31) junto à base de dados CPF, da Receita Federal:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Oficio 1537/2016, de 3/6/2016 (peça 32)	José Eliomar da Costa Dias Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n – Centro, CEP 65.578-000 - Água Doce do Maranhão - MA	AR com recibo de entrega datado de 16/6/2016 (peça 33), e assinado diretamente pelo responsável;	(não apresenta da)

#### **EXAME TÉCNICO**

- 8. Apesar de o expediente em comento ter sido entregue no endereço do senhor José Eliomar da Costa Dias, em 16/6/2016, conforme demonstrado no quadro acima, referido responsável não atendeu à citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto à impugnação total das despesas realizadas à conta do Programa de Proteção Social Básica PSB e do Programa de Proteção Social Especial PSE/2008 e 2009, embora tenha credenciado procurador (contador, sem número de CRC) nos autos (peça 34), o qual ainda protocolou pedido de vista eletrônica dos autos (peça 35).
- 9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 10. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme sintetizadas na instrução precedente (peça 29), a saber: a ausência de nexo de causalidade caracterizada pela realização de despesas à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercícios 2008 e 2009, mediante 'pagamentos diversos autorizados', em valores exatamente iguais aos repassados pelo órgão Gestor do Programa ao município de Água Doce do Maranhão, mas sem conformidade com cada uma das despesas apresentadas, impedindo a identificação dos destinatários dos recursos:

# CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do senhor **José Eliomar da Costa Dias**, conforme descrição precedente (itens 7 a 10), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros



excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### BENEFÍCIOS DAS ACÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:
- a) declarar a revelia do senhor **José Eliomar da Costa Dias** (CPF 454.000.673-87);
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor **José Eliomar da Costa Dias** (CPF 454.000.673-87), prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA no período de gestão 2005-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
,00
0,00
,00
,00
,00
0,00
0,00
0,00
), ), )), )), )), )), )),

Valor atualizado até 2/6/2016: R\$ 231.025,31 (peça 28)

c) aplicar ao senhor **José Eliomar da Costa Dias** (CPF 454.000.673-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.